

# REFORÇO DA PROTEÇÃO DA PARENTALIDADE NO CÓDIGO DO TRABALHO

# A LEI N.º 90/2019, DE 4 DE SETEMBRO

## SUMÁRIO

- Reforço da proteção na parentalidade, alterando o **Código do Trabalho**, aprovado pela [Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro](#), e os [Decretos-Leis n.º 89/2009, de 9 de abril](#), que regulamenta a **proteção na parentalidade, no âmbito da eventualidade maternidade, paternidade e adoção, dos trabalhadores que exercem funções públicas integrados no regime de proteção social convergente**, e [91/2009, de 9 de abril](#), que estabelece o **regime jurídico de proteção social na parentalidade no âmbito do sistema previdencial e no subsistema de solidariedade**.

# O QUE MUDOU NO CÓDIGO DO TRABALHO?

ASSISTÊNCIA A FILHO  
COM DEFICIÊNCIA,  
DOENÇA CRÓNICA OU  
DOENÇA ONCOLÓGICA

DESLOCAÇÃO A UNIDADE  
HOSPITALAR LOCALIZADA  
FORA DA ILHA DE  
RESIDÊNCIA

LICENÇA PARENTAL E POR  
ADOÇÃO

DISPENSA PARA  
CONSULTA DE  
PROcriação  
MEDICAMENTE ASSISTIDA

DENÚNCIA DO CONTRATO  
DURANTE O PERÍODO  
EXPERIMENTAL

NÃO RENOVAÇÃO DE  
CONTRATO DE TRABALHO  
A TERMO

TITULARES DO DIREITO DE  
PARENTALIDADE E NÃO  
DISCRIMINAÇÃO

# O QUE MUDOU NO CÓDIGO DO TRABALHO?

## ASSISTÊNCIA A FILHO COM DEFICIÊNCIA, DOENÇA CRÓNICA OU DOENÇA ONCOLÓGICA

- Regime expressamente **alargado** para acompanhamento de **filho com doença oncológica**;
- Em situações de necessidade de prolongamento de assistência de filhos por motivos de saúde, a licença para acompanhamento pode agora ser **prorrogável até ao limite de 6 anos**, desde que essa necessidade seja confirmada por atestado médico;
- A assistência a filho com doença prolongada em estado terminal, confirmada por atestado médico, **deixa de ter qualquer limite temporal**.
- **Incumprimento:** contraordenação grave

# O QUE MUDOU NO CÓDIGO DO TRABALHO?

## DESLOCAÇÃO A UNIDADE HOSPITALAR LOCALIZADA FORA DA ILHA DE RESIDÊNCIA

- **Licenças para deslocação a unidade hospitalar localizada fora da ilha de residência para realização de parto** pelo período de tempo que, por prescrição médica, for considerado necessário e adequado à deslocação para aquele fim, sem prejuízo da licença parental inicial, a trabalhadora deve, pois, informar o empregador e apresentar atestado médico, do qual conste a duração previsível da licença, com a antecedência de 10 dias ou, em caso de urgência comprovada pelo médico, logo que seja possível;
- **A dispensa da prestação de trabalho por parte de trabalhadora grávida, puérpera ou lactante, por motivo de proteção da sua segurança e saúde, e respetiva licença do acompanhante, nas deslocações interilhas** das regiões autónomas;
- A licença de trabalhadora grávida, que se encontre numa ilha das regiões autónomas sem unidade hospitalar, e respetiva dispensa do seu acompanhante, aquando das deslocações desta à unidade hospitalar onde decorrerá o parto, **não determinarão a perda de quaisquer direitos laborais à exceção da retribuição;**
- Se a trabalhadora se encontrar de férias, a **referida licença suspenderá o gozo das férias;**
- Lei prevê ainda um conjunto de garantias associadas: **a licença não prejudica o tempo de estágio já decorrido nem a tutela associada ao estatuto de trabalhador estudante;**
- Para o acompanhamento de grávida que se desloque a unidade hospitalar localizada fora da ilha de residência para realização de parto, o trabalhador que seja seu cônjuge que viva em união de facto ou economia comum, ou que seja parente ou afim na linha reta ou no 2.º grau da linha colateral, **pode faltar ao trabalho, quando o acompanhamento se mostre imprescindível e pelo período de tempo adequado a esse fim, sem que seja associada qualquer perda de retribuição até ao limite máximo de 30 dias por ano** (serão injustificadas e determinam perda de retribuição sempre que se exceda os 30 dias).

# O QUE MUDOU NO CÓDIGO DO TRABALHO?

## LICENÇA PARENTAL E POR ADOÇÃO

- Passa a ser **obrigatório para o pai o gozo de licença parental por 20 dias úteis** (antes fixada em 15 dias úteis), seguidos ou interpolados, nas **6 semanas seguintes** (e já não nos 30 dias seguintes) ao nascimento do filho.
- O direito do pai a 10 dias úteis de licença adicional, aquando do gozo de licença parental inicial pela mãe, é **reduzido para 5 dias úteis de licença adicional**.
- À licença motivadas por **adoção de menor de 15 anos**, passa também a aplicar-se a possibilidade de **prorrogação do período de licença por 30 dias**, no caso de cada um dos adotantes gozar, em exclusivo, de um período de 30 dias consecutivos, ou dois períodos de 15 dias consecutivos, após o período de gozo, por parte da mãe, de 6 semanas de licença a seguir à adoção.
- Prevê-se ainda que, em caso de **internamento hospitalar da criança imediatamente após o período recomendado de internamento pós-parto**, devido à necessidade de a criança obter especiais cuidados médicos, o **período de internamento** seja **acrescido à licença parental inicial, até ao limite máximo de 30 dias**.

# O QUE MUDOU NO CÓDIGO DO TRABALHO?

## DISPENSA PARA CONSULTA DE PROcriação MEDICAMENTE ASSISTIDA

- A Lei confere ao trabalhador o direito a **três dispensas para consultas**, no âmbito de **cada ciclo de tratamentos** de procriação medicamente assistida.
- Às referidas dispensas aplica-se o **regime das dispensas para consultas pré-natal**, pelo que as mesmas **não implicam a perda de quaisquer direitos** para o trabalhador, sendo considerado com prestação efetiva de trabalho;
- **Incumprimento**: contraordenação grave.

# O QUE MUDOU NO CÓDIGO DO TRABALHO?

## DENÚNCIA DO CONTRATO DURANTE O PERÍODO EXPERIMENTAL

- Sendo possível a qualquer das partes denunciar o contrato, sem aviso prévio e sem invocação de justa causa – e bem assim, sem qualquer obrigação de indemnização -, durante o período experimental, **o empregador, pretendendo denunciar o contrato**, passa a estar obrigado a, **no prazo de 5 dias úteis, comunicar à entidade com competência na área da igualdade de oportunidade entre homens e mulheres (CITE) a denúncia do contrato de trabalho**, sempre que estiver em causa uma **trabalhadora grávida, puérpera ou lactante ou um trabalhador no gozo de licença parental**.
- **Incumprimento:** contraordenação grave.



# O QUE MUDOU NO CÓDIGO DO TRABALHO?

## NÃO RENOVAÇÃO DE CONTRATO DE TRABALHO A TERMO

- Âmbito de aplicação da comunicação alargado.
- O **dever de comunicar à entidade com competência na área da igualdade** de oportunidade, entre homens e mulheres (CITE) o motivo da não renovação do contrato a termo estende-se aos casos de **trabalhadores no gozo de licença parental**.
- **Incumprimento**: contraordenação grave.

# O QUE MUDOU NO CÓDIGO DO TRABALHO?

## TITULARES DO DIREITO DE PARENTALIDADE E NÃO DISCRIMINAÇÃO

- O novo regime vem clarificar que as **referências feitas à mãe e ao pai se consideram efetuadas aos titulares do direito de parentalidade** (salvo as que resultem da condição biológica).
- No que respeita às situações de **adoção por casais do mesmo sexo, aplicam-se doravante alguns dos direitos atribuídos aos progenitores** (em matéria de dispensas, licenças, faltas e redução e flexibilização do tempo de trabalho), assim como as **regras relativas ao regime da licença por adoção**.
- Expressamente **proibida qualquer forma de discriminação em função do exercício pelos trabalhadores dos seus direitos de maternidade e paternidade**.

# NOVOS SUBSÍDIOS

## ASSISTÊNCIA A FILHO COM DEFICIÊNCIA, DOENÇA CRÓNICA OU DOENÇA ONCOLÓGICA

O montante diário do subsídio para assistência a filho com deficiência, doença crónica ou doença oncológica é igual a **65 % da remuneração de referência do beneficiário**, tendo como limite máximo mensal o valor correspondente a duas vezes o indexante dos apoios sociais (IAS).

## DESLOCAÇÃO A UNIDADE HOSPITALAR LOCALIZADA FORA DA ILHA DE RESIDÊNCIA

O montante diário dos subsídios por risco clínico durante a gravidez, por necessidade de deslocação a unidade hospitalar fora da ilha de residência da grávida e por interrupção da gravidez é igual a **100 % da remuneração de referência da beneficiária**.

## INTERNAMENTO HOSPITALAR DO RECÉM- NASCIDO

O montante diário dos subsídios devidos nos períodos de acréscimo à licença parental inicial pelo nascimento de gémeos, por internamento hospitalar e por **prematividade até às 33 semanas**, previstos nos n.ºs 3, 4 e 5 do artigo 12.º, é igual a **100 % da remuneração de referência do beneficiário**.

## SUBSÍDIOS POR RISCOS ESPECÍFICOS E PARA ASSISTÊNCIA A FILHO

O montante diário dos subsídios por riscos específicos e para assistência a filho é igual a **100 % da remuneração de referência do beneficiário**.

# QUANDO ENTRA EM VIGOR?

# QUANDO ENTRA EM VIGOR?

## 4 de Outubro de 20109

- a licença por adoção;
- a dispensa do pai para consulta pré-natal;
- a licença para assistência a filho com deficiência, doença crónica ou doença oncológica;
- o dever do empregador comunicar a denúncia ou de não renovação de contrato de contratos em período experimental quando esteja em causa um trabalhador no gozo de licença parental;
- as faltas justificadas para acompanhar grávida que vá para hospital fora da ilha de residência para o parto;
- subsídio por deslocação a hospital fora da ilha de residência da grávida para o parto.

As alterações aos artigos 44.º, 46.º, 114.º, 144.º, 249.º e 255.º do Código do Trabalho, O aditamento dos artigos 33.º-A e 252.º-A ao Código do Trabalho.

Vs

## Com o Orçamento de Estado 2020

- Restantes matérias

As alterações aos artigos 35.º, 40.º, 42.º, 43.º, 53.º, 65.º e 94.º do Código do Trabalho; O aditamento do artigo 37.º-A ao Código do Trabalho.

# COMO MUDOU?

# ASSISTÊNCIA A FILHO COM DEFICIÊNCIA, DOENÇA CRÓNICA OU DOENÇA ONCOLÓGICA

## Redação Anterior

### ARTIGO 35.º, N.º 1, ALÍNEA N)

A proteção na parentalidade concretiza-se através da atribuição dos seguintes direitos: [...]

n) licença para assistência a filho com deficiência ou doença crónica

Vs

## Nova Redação

### ARTIGO 35.º, N.º 1, ALÍNEA O)

A proteção na parentalidade concretiza-se através da atribuição dos seguintes direitos: [...]

o) licença para assistência a filho com deficiência, doença crónica ou **doença oncológica.**

# ASSISTÊNCIA A FILHO COM DEFICIÊNCIA, DOENÇA CRÓNICA OU DOENÇA ONCOLÓGICA

## Redação Anterior

### ARTIGO 53.º

- 1 - Os progenitores têm direito a licença por período até seis meses, prorrogável até quatro anos, para assistência de filho com deficiência ou doença crónica.
- 2 - Caso o filho com deficiência ou doença crónica tenha 12 ou mais anos de idade a necessidade de assistência é confirmada por atestado médico.
- 3 - É aplicável à licença prevista no n.º 1 o regime constante dos n.ºs 3 a 8 do artigo anterior.
- 4 - Constitui contra-ordenação grave a violação do disposto no n.º 1.

Vs

## Nova Redação

### ARTIGO 53.º

- 1 — Os progenitores têm direito a licença por período até seis meses, prorrogável até quatro anos, para assistência de filho com deficiência, doença crónica **ou doença oncológica**.
- 2 — Caso o filho com deficiência, doença crónica **ou doença oncológica** tenha 12 ou mais anos de idade a necessidade de assistência é confirmada por atestado médico.
- 3 — **A licença prevista no n.º 1 pode ser prorrogável até ao limite máximo de seis anos, nas situações de necessidade de prolongamento da assistência, confirmada por atestado médico.**
- 4 — **O limite máximo definido no n.º 3 não é aplicável no caso de filhos com doença prolongada em estado terminal, confirmada por atestado médico.**
- [...]
- 6 — Constitui contraordenação grave a violação do disposto nos n.º 1, **3 ou 4**.



# ASSISTÊNCIA A FILHO COM DEFICIÊNCIA, DOENÇA CRÓNICA OU DOENÇA ONCOLÓGICA

## Redação Anterior

### ARTIGO 65.º, N.º 4 E 6

4 - A licença parental e a licença parental complementar, em quaisquer das suas modalidades, por adoção, para assistência a filho e para assistência a filho com deficiência ou doença crónica.

[...]

6 - A licença para assistência a filho ou para assistência a filho com deficiência ou doença crónica.

Vs

## Nova Redação

### ARTIGO 65.º, N.º 4 E 6

4 - A licença parental e a licença parental complementar, em quaisquer das suas modalidades, por adoção, para assistência a filho e para assistência a filho com deficiência, doença crónica **ou doença oncológica**.

[...]

6 - A licença para assistência a filho ou para assistência a filho com deficiência, doença crónica **ou doença oncológica**.

# DESLOCAÇÃO A UNIDADE HOSPITALAR LOCALIZADA FORA DA ILHA DE RESIDÊNCIA

## Redação Anterior

ARTIGO 35.º, N.º 1 ALÍNEA B) E F)

Vs

## Nova Redação

ARTIGO 35.º, N.º 1 ALÍNEA B) E F)

A proteção na parentalidade concretiza-se através da atribuição dos seguintes direitos:

[...]

b) **Licença para deslocação a unidade hospitalar localizada fora da ilha de residência para realização de parto.**

[...]

f) **Dispensa da prestação de trabalho por parte de trabalhadora grávida, puérpera ou lactante, por motivo de proteção da sua segurança e saúde, e respetivo acompanhante, nas deslocações interilhas das regiões autónomas.**

# DESLOCAÇÃO A UNIDADE HOSPITALAR LOCALIZADA FORA DA ILHA DE RESIDÊNCIA

## Redação Anterior

## Nova Redação

Vs

### ARTIGO 37.º A

- 1 — A trabalhadora grávida que se desloque a unidade hospitalar localizada fora da sua ilha de residência para realização de parto, por indisponibilidade de recursos técnicos e humanos na ilha de residência, tem direito a licença pelo período de tempo que, por prescrição médica, for considerado necessário e adequado à deslocação para aquele fim, sem prejuízo da licença parental inicial.
- 2 — Para o efeito previsto no n.º 1, a trabalhadora informa o empregador e apresenta atestado médico que indique a duração previsível da licença, prestando essa informação com a antecedência de 10 dias ou, em caso de urgência comprovada pelo médico, logo que possível.
- 3 — Constitui **contraordenação muito grave** a violação do disposto no n.º 1

# DESLOCAÇÃO A UNIDADE HOSPITALAR LOCALIZADA FORA DA ILHA DE RESIDÊNCIA

## Redação Anterior

ARTIGO 65.º, NÚMERO 1, ALÍNEAS B) E L)

Vs

## Nova Redação

ARTIGO 65.º, NÚMERO 1, ALÍNEAS B) E L)

Não determinam perda de quaisquer direitos, salvo quanto à retribuição, e são consideradas como prestação efetiva de trabalho as ausências ao trabalho resultantes de:

[...]

b) Licença para deslocação a unidade hospitalar localizada fora da ilha de residência para realização de parto;

[...]

l) Dispensa do acompanhante da mulher grávida, que se encontre numa das ilhas das regiões autónomas sem unidade hospitalar, nas deslocações desta à unidade hospitalar onde decorrerá o parto.

# DESLOCAÇÃO A UNIDADE HOSPITALAR LOCALIZADA FORA DA ILHA DE RESIDÊNCIA

## Redação Anterior

### ARTIGO 65.º, NÚMERO 3

As licenças por situação de risco clínico durante a gravidez, por interrupção de gravidez, por adoção e licença parental em qualquer modalidade: (...).

Vs

## Nova Redação

### ARTIGO 65.º, NÚMERO 3

As licenças por situação de risco clínico durante a gravidez, **para deslocação a unidade hospitalar localizada fora da ilha de residência para realização de parto**, por interrupção de gravidez, por adoção e licença parental em qualquer modalidade:

# DESLOCAÇÃO A UNIDADE HOSPITALAR LOCALIZADA FORA DA ILHA DE RESIDÊNCIA

## Redação Anterior

### ARTIGO 94.º, NÚMERO 5

Considera-se ainda que tem aproveitamento escolar o trabalhador que não satisfaça o disposto no número anterior devido a acidente de trabalho ou doença profissional, doença prolongada, licença em situação de risco clínico durante a gravidez, ou por ter gozado licença parental inicial, licença por adoção ou licença parental complementar por período não inferior a um mês

Vs

## Nova Redação

### ARTIGO 94.º, NÚMERO 5

Considera-se ainda que tem aproveitamento escolar o trabalhador que não satisfaça o disposto no n.º 4 devido a acidente de trabalho ou doença profissional, doença prolongada, licença em situação de risco clínico durante a gravidez, ou por ter gozado licença **para deslocação a unidade hospitalar localizada fora da ilha de residência para realização de parto**, licença parental inicial, licença por adoção ou licença parental complementar por período não inferior a um mês.

# DESLOCAÇÃO A UNIDADE HOSPITALAR LOCALIZADA FORA DA ILHA DE RESIDÊNCIA

Redação Anterior

Nova Redação

Vs

**ARTIGO 249.º, NÚMERO 2, ALÍNEA F)**

São consideradas faltas justificadas:

**f) a motivada pelo acompanhamento de grávida que se desloque a unidade hospitalar localizada fora da ilha de residência para realização de parto**

# DESLOCAÇÃO A UNIDADE HOSPITALAR LOCALIZADA FORA DA ILHA DE RESIDÊNCIA

## Redação Anterior

## Nova Redação

Vs

### ARTIGO 252.º A

1 — O trabalhador cônjuge, que viva em união de facto ou economia comum, parente ou afim na linha reta ou no 2.º grau da linha colateral, pode faltar ao trabalho para acompanhamento de grávida que se desloque a unidade hospitalar localizada fora da ilha de residência para realização de parto, quando o acompanhamento se mostre imprescindível e pelo período de tempo adequado àquele fim.

2 — A possibilidade de faltar prevista no n.º 1 não pode ser exercida por mais do que uma pessoa em simultâneo. 3 — Para justificação da falta, o empregador pode exigir ao trabalhador: a) Prova do carácter imprescindível e da duração da deslocação para o parto; b) Declaração comprovativa passada pelo estabelecimento hospitalar onde se realize o parto.



# DESLOCAÇÃO A UNIDADE HOSPITALAR LOCALIZADA FORA DA ILHA DE RESIDÊNCIA

## Redação Anterior

### ARTIGO 255.º

As previstas na alínea j) do n.º 2 do artigo 249.º quando excedam 30 dias por ano;

Vs

## Nova Redação

### ARTIGO 255.º

As previstas nas alíneas **f)** e **k)** do n.º 2 do artigo 249.º quando excedam 30 dias por ano;

# LICENÇA PARENTAL E POR ADOÇÃO

## Redação Anterior

### ARTIGO 40.º, NÚMEROS 5 A 11

5 — Em caso de partilha do gozo da licença, a mãe e o pai informam os respetivos empregadores, até sete dias após o parto, do início e termo dos períodos a gozar por cada um, entregando para o efeito, declaração conjunta.

6 - O gozo da licença parental inicial em simultâneo, de mãe e pai que trabalhem na mesma empresa, sendo esta uma microempresa, depende de acordo com o empregador.

7 - Caso a licença parental não seja partilhada pela mãe e pelo pai, e sem prejuízo dos direitos da mãe a que se refere o artigo seguinte, o progenitor que gozar a licença informa o respetivo empregador, até sete dias após o parto, da duração da licença e do início do respetivo período, juntando declaração do outro progenitor da qual conste que o mesmo exerce atividade profissional e que não goza a licença parental inicial.

8 - Na falta da declaração referida nos n.º 4 e 5 a licença é gozada pela mãe.

9 - Em caso de internamento hospitalar da criança ou do progenitor que estiver a gozar a licença prevista nos n.º 1, 2 ou 3 durante o período após o parto, o período de licença suspende-se, a pedido do progenitor, pelo tempo de duração do internamento.

10 - A suspensão da licença no caso previsto no número anterior é feita mediante comunicação ao empregador, acompanhada de declaração emitida pelo estabelecimento hospitalar.

11 - Constitui contraordenação muito grave a violação do disposto nos n.º 1, 2, 3, 7 ou 8.

Vs

## Nova Redação

### ARTIGO 40.º, NÚMEROS 5 A 15

5 — **Em situação de internamento hospitalar da criança imediatamente após o período recomendado de internamento pós-parto, devido a necessidade de cuidados médicos especiais para a criança, a licença referida no n.º 1 é acrescida do período de internamento, até ao limite máximo de 30 dias, sem prejuízo do disposto nos n.º 3 e 4.**

6 — **Nas situações previstas no n.º 5 em que o parto ocorra até às 33 semanas inclusive, a licença referida no n.º 1 é acrescida de todo o período de internamento.**

7 — **Sem prejuízo do disposto no n.º 6, nas situações em que o parto ocorra até às 33 semanas inclusive a licença referida no n.º 1 é acrescida em 30 dias.**

8 — Em caso de partilha do gozo da licença, a mãe e o pai informam os respetivos empregadores, até sete dias após o parto, **após o termo do período do internamento referido nos n.º 5 e 6 ou do período de 30 dias estabelecido no n.º 7, do início e termo dos períodos a gozar por cada um, entregando, para o efeito, declaração conjunta ou, quando aplicável, declaração do outro progenitor da qual conste que o mesmo exerce atividade profissional.**

9 — (Anterior n.º 6.)

10 — (Anterior n.º 7.)

11 — Na falta da declaração referida no n.º 8 a licença é gozada pela mãe.

12 — (Anterior n.º 9.)

13 — **O acréscimo da licença previsto nos n.º 5, 6 e 7 e a suspensão da licença prevista no n.º 12 são feitos mediante comunicação ao empregador, acompanhada de declaração emitida pelo estabelecimento hospitalar.**

14 — **A situação de suspensão da licença em caso de internamento hospitalar da criança, prevista no n.º 12, não se aplica às situações nem durante os períodos previstos nos n.º 5 e 6.**

15 — Constitui contraordenação muito grave a violação do disposto nos n.º 1, 2, 3, **4, 5, 6, 7, 8, 10 ou 11.**

# LICENÇA PARENTAL E POR ADOÇÃO

## Redação Anterior

### ARTIGO 42.º, NÚMEROS 1 E 2

1 - O pai ou a mãe tem direito a licença, com a duração referida nos n.º 1, 2 ou 3 do artigo 40.º, ou do período remanescente da licença, nos casos seguintes:

(...)

2 - Apenas há lugar à duração total da licença referida no n.º 2 do artigo 40.º

Vs

## Nova Redação

### ARTIGO 42.º, NÚMEROS 1 E 2

1 — O pai ou a mãe tem direito a licença, com a duração referida nos **n.º 1, 3, 4, 5, 6 ou 7 do artigo 40.º**, ou do período remanescente da licença, nos casos seguintes:

(...)

2 — Apenas há lugar à duração total da licença referida no **n.º 3** do artigo 40.º (...)

# LICENÇA PARENTAL E POR ADOÇÃO

## Redação Anterior

### ARTIGO 43,º, NÚMEROS 1 E 2

1 - É obrigatório o gozo pelo pai de uma licença parental de 15 dias úteis, seguidos ou interpolados, nos 30 dias seguintes ao nascimento do filho, cinco dos quais gozados de modo consecutivo imediatamente a seguir a este.

2 - Após o gozo da licença prevista no número anterior, o pai tem ainda direito a 10 dias úteis de licença, (...)

Vs

## Nova Redação

### ARTIGO 43,º, NÚMEROS 1 E 2

1 — É obrigatório o gozo pelo pai de uma **licença parental de 20 dias úteis**, seguidos ou interpolados, **nas seis semanas seguintes ao nascimento da criança**, cinco dos quais gozados de modo consecutivo imediatamente a seguir a este.

2 — Após o gozo da licença prevista no n.º 1, o pai **tem ainda direito a cinco dias úteis de licença**, (...)

# LICENÇA PARENTAL E POR ADOÇÃO

## Redação Anterior

### ARTIGO 44.º, NÚMEROS 1 E 3

1 - Em caso de adoção de menor de 15 anos, o candidato a adotante tem direito à licença referida nos n.º 1 ou 2 do artigo 40.º

(...)

3 - Havendo dois candidatos a adotantes, a licença deve ser gozada nos termos dos n.º 1 e 2 do artigo 40.º

Vs

## Nova Redação

### ARTIGO 44.º, NÚMEROS 1 E 3

1 — Em caso de adoção de menor de 15 anos, o candidato a adotante tem direito à licença referida nos **n.º 1 a 3 do artigo 40.º**

(...)

3 — Havendo dois candidatos a adotantes, a licença deve ser gozada nos termos dos **n.º 1 a 3 do artigo 40.º**

# DISPENSA PARA CONSULTA DE PROcriação Medicamente Assistida

## Redação Anterior

### ARTIGO 65.º, NÚMERO 2

2 - A dispensa para consulta pré-natal, amamentação ou aleitação não determina perda de quaisquer direitos e é considerada como prestação efetiva de trabalho.

Vs

## Nova Redação

### ARTIGO 65.º, NÚMERO 2

2 — A dispensa **para consulta de PMA ou pré-natal**, amamentação ou aleitação não determina perda de quaisquer direitos e é considerada como prestação efetiva de trabalho.

# DISPENSA PARA CONSULTA DE PROcriação MEDICAMENTE ASSISTIDA

## Redação Anterior

## Nova Redação

Vs

### ARTIGO 46.º A

- 1 — O trabalhador tem direito a três dispensas do trabalho para consultas no âmbito de cada ciclo de tratamentos de procriação medicamente assistida (PMA).
- 2 — O empregador pode exigir ao trabalhador a apresentação de prova desta circunstância e da realização da consulta ou declaração dos mesmos factos.
- 3 — Constitui contraordenação grave a violação do disposto neste artigo.”

# DENÚNCIA DO CONTRATO DURANTE O PERÍODO EXPERIMENTAL

## Redação Anterior

ARTIGO 114.º, NÚMEROS 5 E 6

Vs

## Nova Redação

ARTIGO 114.º, NÚMEROS 5 E 6

5 — O empregador deve comunicar, no prazo de cinco dias úteis a contar da data da denúncia, à entidade com competência na área da igualdade de oportunidades entre homens e mulheres a denúncia do contrato de trabalho durante o período experimental sempre que estiver em causa uma trabalhadora grávida, puérpera ou lactante ou um trabalhador no gozo de licença parental.

6 — Constitui contraordenação grave a violação do disposto no n.º 5.



# NÃO RENOVAÇÃO DE CONTRATO DE TRABALHO A TERMO

## Redação Anterior

### ARTIGO 144.º, NÚMERO 3

3 - O empregador deve comunicar, no prazo de cinco dias úteis, à entidade com competência na área da igualdade de oportunidades entre homens e mulheres o motivo da não renovação de contrato de trabalho a termo sempre que estiver em causa uma trabalhadora grávida, puérpera ou lactante.

Vs

## Nova Redação

### ARTIGO 144.º, NÚMERO 3

3 — O empregador deve comunicar à entidade com competência na área da igualdade de oportunidades entre homens e mulheres, com a antecedência mínima de cinco dias úteis à data do aviso prévio, o motivo da não renovação de contrato de trabalho a termo sempre que estiver em causa uma trabalhadora grávida, puérpera ou lactante **ou um trabalhador no gozo de licença parental.**

# TITULARES DO DIREITO DE PARENTALIDADE E NÃO DISCRIMINAÇÃO

## Redação Anterior

## Nova Redação

Vs

### ARTIGO 33.º A

- 1 — Todas as referências feitas na presente subsecção à mãe e ao pai consideram-se efetuadas aos titulares do direito de parentalidade, salvo as que resultem da condição biológica daqueles.
- 2 — O titular do direito de parentalidade que se enquadre no disposto nas alíneas a) ou b) do n.º 1 do artigo 36.º goza da licença parental exclusiva da mãe, gozando o outro titular do direito de parentalidade da licença exclusiva do pai.
- 3 — Às situações de adoção por casais do mesmo sexo aplica-se o disposto nos artigos 44.º e 64.º-

# TITULARES DO DIREITO DE PARENTALIDADE E NÃO DISCRIMINAÇÃO

## Redação Anterior

## Nova Redação

Vs

### ARTIGO 35.º A

- 1 — É proibida qualquer forma de discriminação em função do exercício pelos trabalhadores dos seus direitos de maternidade e paternidade.
- 2 — Incluem-se na proibição do n.º 1, nomeadamente, discriminações remuneratórias relacionadas com a atribuição de prémios de assiduidade e produtividade, bem como afetações desfavoráveis em termos da progressão na carreira.

Catarina Dornelas Pinheiro  
catarinadornelaspinheiro@gmail.com

A presente nota legislativa não dispensa a consulta da [Lei n.º 90/2019, de 4 de setembro](#)